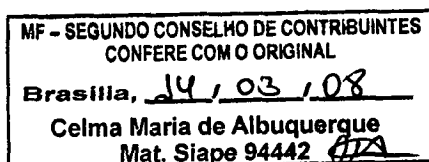
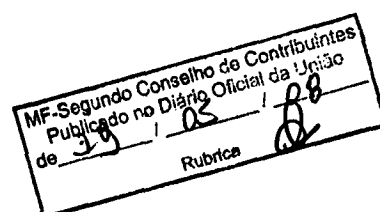




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10882.001679/2004-61
Recurso nº 129.192 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Acórdão nº 202-18.738
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente RICA VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2002

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.

EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO.

Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

À luz do regramento procedimental vigente, o crédito tributário tanto pode ser formalizado através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO como de AUTO DE INFRAÇÃO. A teor das disposições contidas nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, se AUTO DE INFRAÇÃO, deve ser lavrado por servidor competente; se NOTIFICAÇÃO, deve ser expedida pelo órgão que administra o tributo.

TAXA REFERENCIAL. SELIC. LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º CC).

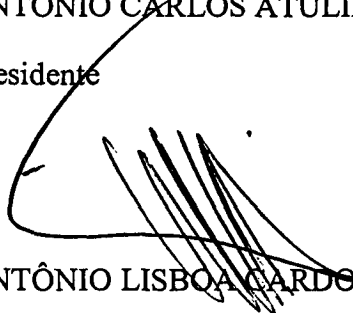
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

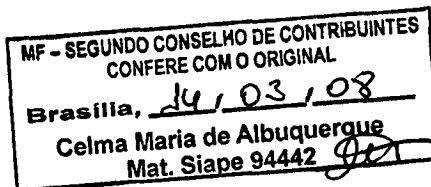
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

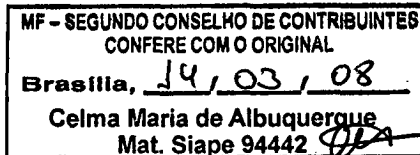
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ em Campinas - SP que manteve procedente o auto de infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, do período de apuração de 01/06/2000 a 31/12/2002, referente ao que constituiu o crédito tributário constante do presente lançamento, acrescido da multa ofício e demais encargos legais.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 67/70 o seguinte resumo dos fatos:

"1. Descrição dos Fatos

O MPF 0811300.2003.00128, cuja cópia anexamos à folha 01 dos processos, determinou a fiscalização da COFINS do período 1999, bem como determinou a realização das verificações obrigatórias dos tributos e contribuições federais dos últimos cinco anos, a partir de 04/1998.

O contribuinte foi reiteradamente intimado a fornecer demonstrativos da formação e apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo sido lavrada a seguinte seqüência de termos:

[segue a descrição de nove termos lavrados]

3. Infrações à legislação do PIS – Processo 10882.001679/2004-61

As bases de cálculo do PIS informadas pelo contribuinte nos demonstrativos anexados às fls. 44 e 45 conferem com os valores apurados nos livros e documentos relacionados no Termo de Retenção 2003.00128/10.

Esta fiscalização elaborou as planilhas intituladas 'Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada', anexadas às fls. 50 a 52 do processo 10882.001679/2004-61, contendo a apuração do PIS não recolhido e não declarado pelo contribuinte nos períodos 06/2000 a 12/2002.

A coluna intitulada 'Débitos Declarados' contém os valores informados nas DCTFs e a coluna 'Créditos Apurados' contém os valores dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme relação anexada às folhas 53 e 54. A coluna 'Diferenças Apuradas' mostra os valores do PIS não recolhido e não declarado.

Tendo sido verificada a existência de infrações à legislação do PIS, pela falta de recolhimento e declaração da contribuição devida, procedi à lavratura do Auto de Infração do PIS anexado às folhas 56 a 66, para constituição dos créditos relacionados no demonstrativo 'Descrição dos fatos e Enquadramento Legal', anexado às folhas 57 a 59."

As alegações da impugnação e repisadas no recurso são, em síntese, as seguintes:

a) a autoridade fiscal infringiu o disposto no art. 13, § 2º, da Portaria SRF n.º 3.007, de 26/11/2001, na medida que foram efetuadas oito prorrogações de prazo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e somente duas foram notificadas à contribuinte. Por outro lado, o MPF autorizou a fiscalização do ano de 1999, sendo nulo o lançamento que alcance outros períodos sem o devido ato autorizativo, sem o qual o lançamento teria sido feito por pessoa incompetente para efetivá-lo;

b) o instrumento que formalizou a constituição do crédito “não preenche os requisitos do ‘Auto de Infração’, uma vez que o lançamento não foi resultado da fiscalização efetuada na empresa. Os dados que serviram de base para o lançamento foram extraídos, unicamente, pelos dados obtidos através de correspondências”. Prossegue a impugnante: “Se houvesse diferença a ser lançada, da forma que foi feita deveria ter sido através da Notificação de Lançamento, tendo em vista que todos os dados foram apurados na repartição lançadora”. Apelando para o art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, a defesa diz que “não consta que o subscritor do ‘Auto’ seja chefe do órgão expedidor e nem consta a delegação de competência”, pelo que alega ser nulo o Auto de Infração;

c) os valores lançados no Auto de Infração não levam em conta os valores constantes nas DCTF entregues e recolhidos, caracterizando cobrança em duplicidade;

d) os juros de mora estão sendo lançados sobre parcela do tributo já extinta pelo pagamento dentro do prazo fixado pela legislação. Por outro lado, a instituição da Taxa Selic por meio de Resolução do Banco Central do Brasil, ofendeu o princípio da legalidade, devendo ser afastados os juros de mora calculados com base naquela taxa”

Em 17 de dezembro de 2004, a DRJ em Campinas - SP manteve procedente o lançamento, cujo acórdão é a seguir ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2002

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE.

A suposta inobservância de ato regulamentar que visa ao controle interno não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide, tendentes à apuração e lançamento do crédito tributário, cuja atividade é vinculada à lei e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Somente a lei pode modificar a competência originária para o lançamento do crédito tributário.

NULIDADE. HIPÓTESES.

As hipóteses de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa, está previsto no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração, quando o procedimento de auditoria for levado a efeito pela autoridade fiscal competente. Não descaracteriza o procedimento de auditoria o fato de os exames da documentação contábil-fiscal fornecida pela contribuinte terem se realizado em local diverso do "locus" físico da empresa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

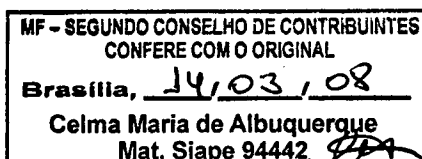
Constatada a ausência de recolhimento e/ou declaração da contribuição, correto lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

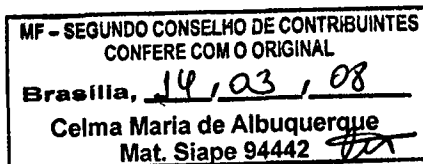
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente."

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas no recurso não merecem prosperar, em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, porque é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do procedimento fiscal a emissão e o trâmite desse instrumento, a eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Mesmo porque constam expressamente do processo suas prorrogações, mas, mesmo que o mesmo não contivesse as prorrogações, não constituiria óbice ao procedimento fiscal e não acarretaria a nulidade dos atos praticados, bem como não prejudica o lançamento, consubstanciado no auto de infração, pois não é pressuposto obrigatório de validade do lançamento, posto que os ditames de uma Portaria não podem se sobrepor às disposições do CTN e às do Decreto nº 70.235/72.

Esse tem sido o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, conforme demonstram os Acórdãos nºs 103-22.297; 202-15.847; 105-15.327; e 102-46.676, cuja ementa deste abaixo se transcreve:

“NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA – A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis nºs 2.354, de 1954, e 10.793, de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta.” (Acórdão nº 102-46.676; Recurso nº 136.803; Relator José Oleskovicz; Data da Sessão: 16/03/2005).

Nesta mesma linha de entendimento, decidiu o colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 102-47.884 (Relatora Conselheira Silvana Mancini Karam), que a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, e a mera

ausência nos autos de comprovação de seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração dele decorrente:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - MPF - PRORROGAÇÃO - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - ENTREGA AO CONTRIBUINTE - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - A partir da Portaria n.º 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado na internet. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, conforme MPF expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração dele decorrente, nem tampouco por cerceamento de defesa."

Quanto à preliminar de nulidade pela utilização do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, vez que segundo a recorrente, como o lançamento resultou de simples confronto de dados obtidos na repartição fiscal, o instrumento próprio seria a Notificação de Lançamento.

O Decreto nº 70.235/72 apresenta os instrumentos para que o Fisco constitua o crédito tributário: auto de infração e notificação de lançamento (arts. 10 e 11). O art. 9º do mesmo instrumento estipula que cabe ao Fisco a escolha entre um destes instrumentos, de acordo com as condições e necessidades que se façam presentes. Com essa prerrogativa foi constituído o crédito tributário em lide, mediante a lavratura do auto de infração de fls. 56/59, onde se exigiu a contribuição devida, a multa de ofício e os juros de mora. No feito fiscal está descrito o motivo do lançamento e a infração cometida.

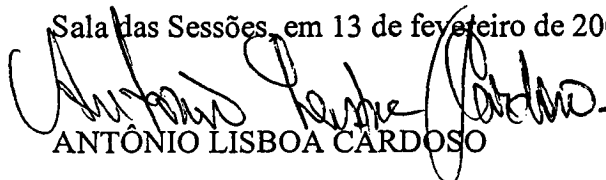
Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não devem prosperar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, sobretudo porque estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

No mérito, a recorrente ataca a cobrança de correção monetária através da taxa Selic. Nesse sentido, melhor sorte não lhe assiste, porquanto a taxa Selic foi considerada legal pela Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais." (DOU Seção I, 26/09/2007, pag. 20, nº 186).

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

